

Lavagem de Dinheiro.

Ocultação de bens e valores.

Por Rômulo Lins

O crime é previsto na lei 9.613/98, tecnicamente chamado de branqueamento de capitais. Trata-se de crime dependente de configuração criminosa anterior, mas autônomo, de condutas e punições distintas.

Consiste em tornar aparentemente lícitos valores em dinheiro e outros bens, obtidos por meio de crime antecedente.

Após o delito anterior, o caminho do crime de lavagem - *iter criminis* - passa por três estágios:

- 1) Colocação - *placement*, aplicar, transferir;
- 2) Ocultação – *layering*, descaracterização por meio de pulverização, *smurfing*, ou mistura com valores lícitos, *commingling*.
- 3) Integração - *integration*.

A última etapa consiste em acrescer ao patrimônio do agente, ou de outra pessoa, o produto resultante do crime.

Todas as normas de direito protegem um bem jurídico. No caso, são eles a administração da Justiça e a ordem sócio-econômica os bens jurídicos.

O agente ativo é a pessoa que realiza uma das condutas vedadas por lei. O agente do crime antecedente pode ser, também, agente do crime posterior.

O sujeito passivo imediato é o Estado, não se excluindo eventual sujeito passivo mediato.

A ação penal é pública e independe de representação.

Pena – 3 a 10 anos de reclusão e multa, sem prejuízo da aplicação de outra pena pelo crime antecedente, em concurso material.

EXEMPLOS DE CONDUTAS TIPIFICADAS.

Parlamentar nomeia servidores para seu gabinete e exige o recebimento de parte de suas remunerações, a chamada “rachadinha”.

Tipifica-se o crime de CONCUSSÃO, previsto no artigo 316 do Código Penal.

Os valores recebidos dos assessores, reais ou fantasmas, são carregados para conta de um preposto, para dar-lhes aparência lícita.

Em seguida, o preposto distribuí os valores, integrando-os ao patrimônio do parlamentar dominus facti ou de pessoa designada, a esposa, por exemplo.

OUTRO EXEMPLO.

Em concurso de pessoas, composto por gente expert no assunto, seja Juiz, Advogado, Procurador, Gestor de Sociedade, Doleiro etc, simula-se a existência de ação judicial, em pais irmão. Simula-se, em seguida, um acordo entre litigantes que não existem. A empresa fraudada nunca foi citada para defender-se no processo judicial inexistente. Resolvem chegar a um acordo,

pagando-se a quantia ajustada. Remetem o dinheiro para o credor fictício, pulverizando-se o aporte principal. Uma parcela volta ao país de origem, por exemplo, Pindorama, e um Operador do Direito e Fiscal da Lei, combatente da corrupção, deposita, em instituição financeira pública, por exemplo, dois bilhões e meio de dólares. Divulga que foi criada uma Fundação Pública (que só pode ser instituída por lei). Encaminha a Magistrada boazinha previamente escolhida, uma sentença estrangeira inexistente, prolatada aqui mesmo no escritório, ou instrumento particular de transação, simulado, para ser homologado. A juíza, boazinha e bonitinha, esquecendo que a competência, para homologação de sentença estrangeira verdadeira é do Superior Tribunal de Justiça, homologa o acordo, a pedido dos gatos. O Supremo Tribunal Federal descobre a conchambrança e bloqueia o dinheiro na Caixa Econômica. Roberto Batlouni Merndrone, Autor da obra Crime de Lavagem de Dinheiro, sem querer, em 2006, deu a dica para que bandidos de toga, no dizer de Eliana Calmon, usassem a receita.

Diz o Autor: Processo Falso – Trata-se de um mecanismo utilizado através de ações judiciais falsas, que camuflam, no fundo, a necessidade de dar aparência a dinheiro legal obtido ilicitamente. Pode ser realizado através de um “acordo” em demanda judicial forjada, ou mediante arbitragem. Nesse caso, evidentemente, com a participação de árbitros eleitos pelas partes. Sempre haverá, no caso de homologação, a conivência do juízo homologatório.”

Como se vê, sofisticada forma de lavagem de dinheiro, cujos antecedentes, no caso, são os crime de peculato, corrupção passiva, corrupção ativa etc e tal.

